— Não sendo estado-membro, mas a ele se assemelhando, o Distrito Federal goza de autonomia administrativa e financeira, que atenua o seu vínculo de subordinação à União.

— Aos litígios entre empresas públicas do Distrito Federal e seus servidores não se aplica a regra de competência do art. 110 da Constituição.

— A competência para dirimir questões trabalhistas de interesse da Administração indireta do Distrito Federal é da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juiz Federal da 2.ª Vara — DF *versus* Juiz Presidente da 2.ª JCJ de Brasília
Conflito de Competência nº 4.915 — Relator: Sr. Ministro

CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente e suscitado Juiz Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983 (data de julgamento). *José Fernandes Dantas,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O Juiz Presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal declarou incompetente, em razão da pessoa, a Justiça do Trabalho, para processar e julgar reclamação ajuizada contra a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, empresa pública do Distrito Federal. Eis a razão por que assim decidiu S. Ex.ª:

"Sendo a reclamada empresa pública do Distrito Federal, está equiparada ao próprio Distrito Federal, pelo que também é uma projeção da União, tal qual os Terri-

tórios, usufruindo do foro especial instituído pelos arts. 110 e 125, I, da Constituição vigente. Remetido o processo à Seção Judiciária do Distrito Federal, manifestou-se contrário à competência da Justiça Federal o Dr. Procurador da República, tendo em conta ter o Distrito Federal organização judiciária própria."

O Juiz Federal da 2.ª Vara suscitou conflito negativo de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou por que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Entende o Juiz suscitado que, sendo o Distrito Federal uma projeção da União, suas empresas públicas têm o mesmo foro especial das empresas públicas criadas por esta.

A questão não é tão simples assim.

Em primeiro lugar, o Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira. Não é apenas uma autarquia territorial. Não sendo estado, nem município, constitui, como observa Hely Lopes Meirelles, uma entidade estatal anômala, porque desfruta de restrita autonomia. "A sua condição de pessoa estatal emana da própria Constituição da República, que lhe permita o uso de símbolos próprios, ao lado dos estados-membros e municípios (art. 1º, § 3º), atribui-lhe competência tributária (art. 18) e para organizar o seu sistema de ensino (art. 177); considera-o Seção Judiciária da Justiça Federal (art. 124); institucionaliza seu Tribunal de Contas (art. 42, V; 122, I; *b*; 193, parágrafo único), que somente os estados-membros e, por exceção, o Município de São Paulo possuem; e lhe concede outras prerrogativas que os Territórios, por sua natureza, não podem possuir" (*Direito administrativo brasileiro*. 8. ed. p. 769-70).

O vínculo de subordinação à União, mais forte em relação aos territórios, é bem mais fraco no que se refere ao Distrito Federal, como assinala Marcelo Caetano: "Dispondo de Fazenda privativa (isto é, de um patrimônio), com o poder de lançar impostos que a Constituição atribui aos Estados e Municípios (art. 18, § 4º), de os cobrar e aplicar as despesas de seu peculiar interesse, segundo orçamento próprio, sendo-lhe facultado adquirir e alienar bens, celebrar contratos, admitir e dispensar pessoal, realizar operações de crédito..., não há dúvida de que o Distrito Federal é pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira" (*Direito constitucional*, v. 2, p. 469). Não é, pois, como os territórios, unidade descentralizada da Administração Federal, equiparada aos órgãos da administração indireta, com dotações globais do orçamento da União. "O modelo de sua organização já não é mais o município, e sim o estado, embora sem a faculdade de elaborar a sua lei orgânica" (id ibid. p. 472).

Aliás, na Ação Cível Originária nº 224, o Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 119, I, *d*, da Constituição, que contém regra de sua competência originária, é aplicável ao caso em que o Distrito Federal demanda contra a União. E assim decidiu porque considerou que o Distrito Federal guarda semelhança com os estados-membros (*RTJ* 80/327).

Não há dúvida, assim, de que o Distrito Federal se equipara, em certos aspectos, aos estados-membros, e como tal não há que se cogitar em reduzi-lo a simples projeção da União.

Não bastassem essas razões, há ainda a considerar que as regras de competência são interpretadas restritivamente, não podendo o intérprete estender a entidade da administração indireta do Distrito Federal, a regra do art. 110 da Constituição, que atribui

aos juízes federais competência para julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas.

Note-se que nessa Súmula nº 67 foi editada com o pressuposto de que os territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, o que não ocorre em relação ao Distrito Federal.

Não havendo lei específica atribuindo à Justiça do Distrito Federal competência para julgar litígios trabalhistas entre servidores e a Administração local, direta ou indireta, claro que os mesmos devem ser julgados na Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Conheço do conflito e o julgo procedente, para declarar competente para processar e julgar a reclamação trabalhista a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, cujo juiz presidente é suscitado.

EXTRATO DA ATA

CC nº 4.915-DF (3352625) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Suscte.: juiz federal da 2.ª Vara. Suscto.: juiz presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília. Parte A: José Maria de Camargos. Parte B: Cia. do Desenvolvimento do Planalto Central (Codeplan).

Decisão: a Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o suscitado juiz presidente da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, DF (1.ª Seção, 23.2.83).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Leitão Krieger e Lauro Leitão votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro José Fernandes Dantas.